

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL GABRIELA HARDT, DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA (PR).

Pedido de busca e apreensão criminal n. 5024872-64.2018.4.04.7000

FABIO LUIS LULA DA SILVA, por seus advogados, nos autos do *pedido de busca e apreensão* em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em vista da r. decisão que indeferiu o pedido de apuração da prática do crime previsto no art. 38 da Lei 13.869/19 (evento 203), requerer seja esclarecida por esse d. Juízo a informação constante na matéria jornalística veiculada no último dia 07 de fevereiro, na qual se noticiou que **jornalistas têm acesso amplo e irrestrito aos presentes autos** “*por meio de uma senha fornecida pela assessoria de imprensa da Justiça Federal*” (doc. 01), a indicar a potencial **ocorrência do crime de violação do sigilo funcional**, previsto no art. 325, §1º, inciso I, do Código Penal.

1. Ao indeferir o pedido de apuração de **eventual divulgação a jornalistas** de documentos acobertados por sigilo, esse d. Juízo fez questão de frisar que os profissionais da imprensa não poderiam ter acesso direto aos documentos e que não seria possível descobrir quem lhes teria fornecido as informações neles registradas:

“(…) há cerca de quarenta advogados e mais de uma dezena de Procuradores da República cadastrados aos autos, o que indica livre acesso a inúmeras pessoas distintas – sem mencionar os que podem acessar os autos pelos processos relacionados – que, em princípio, utilizam as informações aqui constantes no âmbito de suas atividades. A experiência adquirida em investigações correlatas indica que não há como se descobrir a FONTE de matéria jornalística quando um dado era acessível a centenas de pessoas – como o relatório e os documentos indicados – **sem investigar diretamente os jornalistas que a divulgaram**” (evento 203, p. 09).

1.1. Na manhã do último dia 07 de fevereiro, contudo, o jornal Folha de São Paulo revelou que o acesso aos documentos sigilosos em questão não se deu por intermédio de terceiros, mas sim **diretamente pelo jornalista**, que se utilizou de **senha própria, fornecida por essa Justiça Federal de Curitiba** (doc. 01).

1.2. Na matéria, intitulada “*Vara da Lava Jato barra acesso a documentos sobre filho de Lula e depois recua: Acesso de terceiros a autos de fase deflagrada em dezembro foi interrompido entre quarta e quinta-feira*”, o jornalista relata que as reportagens do jornal produzidas nas últimas semanas

“se baseavam em informações públicas anexadas à investigação, **acessadas POR MEIO DE UMA SENHA FORNECIDA PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DA JUSTIÇA FEDERAL** quando a operação foi deflagrada, em dezembro passado”.

1.3. Revelou-se, assim, que as informações acobertadas pelo “**Sigilo Nível 1**” do sistema *e-proc* – que somente deveriam ser acessíveis a “usuários internos [desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados da Justiça Federal da 4ª Região] e partes do processo” – estão sendo livremente visualizadas (e posteriormente divulgadas!) por jornalistas que possuem chave de acesso fornecida por funcionários do próprio Juízo.

1.4. Causa ainda maior perplexidade a notícia de que, após o acesso do jornalista ter sido interrompido por dois dias ante o requerimento formulado pelo peticionário, “uma NOVA SENHA foi fornecida”. Tudo a escancarar a ocorrência do crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325, §1º, I, do CP:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

1.5. Excelência, não há como deixar mais claro: há fortes evidências de que (i) foi fornecida senha de acesso aos autos a (ii) pessoas não autorizadas e, com isso, permitiu-se que informações sigilosas – acobertadas pelo “Sigilo Nível 1” - fossem por estas pessoas obtidas e divulgadas.

1.6. Assim, **requer seja esclarecida, por esse d. Juízo, a informação veiculada na notícia supramencionada**, de que jornalistas dispõem de senha de

acesso aos documentos sigilosos dos presentes autos fornecida pela assessoria de imprensa dessa Justiça Federal, a indicar a potencial ocorrência do crime previsto no art. 325, §1º, I, CP.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Fábio Tofic Simantob

OAB/SP - 220.540



Mariana Tranchesi Ortiz

OAB/SP - 250.320



Alice Pereira Kok

OAB/SP - 223.744-E